

LEI N ° 141, DE 28 DE MAIO DE 1.997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º)- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º- A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão da receita para o exercício.

§ 2º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação mês a mês.

§ 3º- O pagamento do serviço da dívida pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 5º- O município aplicará, no mínimo, o percentual das receitas resultante de impostos, conforme dispõe a Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no médio e no ensino superior.

Artigo 3º)- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º)- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde assistência social, habilitação, agricultura, transportes, segurança, saneamento básico e esportes.

Artigo 5º)- As despesas com pessoal da administração Direta e Indireta ficam limitadas nos percentuais estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Artigo 6º)- O município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas correntes, para subvencionar entidades.

Artigo 7º)- O Poder Executivo é autorizado, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite fixado na legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outro, créditos orçamentários que pertençam a um mesmo projeto ou atividade, ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do item VI do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 8º)- A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei e acrescida dos Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que recebem recursos do Tesouro Nacional.

Artigo 9º)- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 28 de maio de 1.997.

EMÍLIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal